

11/10/2018

PLENÁRIO

EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 595.296 RONDÔNIA

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
EMBTE.(S) : EDMILSON DE MELO BRILHANTE
ADV.(A/S) : ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA. VANTAGEM PESSOAL INCORPORADA. ATUALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE LEI ALTERADORA DO REGIME DE REAJUSTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, **em conhecer dos embargos e dar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator.** Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello.

Brasília, 11 de outubro de 2018.

Ministro **LUIZ FUX - RELATOR**

Documento assinado digitalmente

11/10/2018

PLENÁRIO

EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 595.296 RONDÔNIA

RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
EMBTE.(S) : EDMILSON DE MELO BRILHANTE
ADV.(A/S) : ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO E
OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Trata-se de embargos de divergência opostos por EDMILSON DE MELO BRILHANTE contra acórdão da Segunda Turma desta Suprema Corte, cuja ementa transcrevo, *in verbis*:

“SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGEM PESSOAL INCORPORADA. FORMA DE CÁLCULO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. RECONHECIMENTO DE EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. ORIENTAÇÃO DO STF REAFIRMADA PELO PLENÁRIO. RE 563.965, REL. MIN. CÁRMEN LÚCIA. Agravo regimental a que se nega provimento.”

Nas razões do recurso, o embargante sustenta que o acórdão embargado teria contrariado o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 769.545 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 20/02/2014, cuja ementa dispõe:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. SERVIDOR PÚBLICO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. CONSTITUCIONALIDADE. NORMA ESTADUAL ESPECÍFICA REGULADORA DO REAJUSTE DE VANTAGEM PESSOAL

AI 595296 AGR-ED-ED-EDv / RO

INCORPORADA. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. O Supremo Tribunal Federal, após reconhecida a repercussão geral da matéria no RE 563.965-RN, julgado sob a relatoria da Ministra Cármen Lúcia, reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido da constitucionalidade do instituto da estabilidade financeira. Ficou ressalvada a possibilidade de alteração dos critérios de reajustes da vantagem pessoal incorporada, tendo em conta a inexistência de direito adquirido a regime jurídico, desde que assegurada a irredutibilidade remuneratória. No caso, o Superior Tribunal de Justiça assentou que não houve expressa revogação do regime legal de reajuste da vantagem pessoal incorporada. Tal conclusão se sustenta na interpretação conferida à Lei Complementar estadual nº 68/1992, cujo exame é inviável nesta sede (Súmula 280/STF). Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.”

Explicitou, como amparo à sua pretensão, o seguinte:

“(..)o único Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário de que se tem conhecimento de provimento para modificar o acórdão do Tribunal de Justiça de Rondônia, em casos idênticos, é exatamente este, do ora Embargante, razão por que se esperava a “isonomia jurisdicional”. Asseverou que em todos os outros precedentes houve o reconhecimento de incidência da Súmula 280/STF.” (Doc.16, fl. 4)

Ao final, formula o pedido nos seguintes termos:

“Após, requer-se um novo julgamento do Agravo Regimental para dar-lhe provimento, negando-se provimento, por consequência, ao Agravo de Instrumento do Estado de Rondônia, para manter o v. Acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que concedeu a segurança ao Embargante.”

Apresentadas contrarrazões e reconhecida a divergência pelo relator originário, o processo foi distribuído à minha relatoria, nos termos do § 3º

AI 595296 AGR-ED-ED-EDv / RO

do artigo 335, c/c o artigo 76, ambos do Regimento Interno do STF.

O embargante peticionou requerendo destaque no julgamento dos embargos de divergência (Doc. 35).

É o relatório.

11/10/2018

PLENÁRIO

EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 595.296 RONDÔNIA

ANTECIPAÇÃO AO VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR) - Presidente, eu li, reli, tresli esse caso, porque eu sei que, na essência, restaria uma injustiça, porque essa matéria, quando chega ao Supremo, não é conhecida porque é análise da lei local. Se deixasse por conta disso, a parte teria solidificado o seu direito, mas a grande verdade - até por lealdade o advogado indicou da tribuna - é que ele faz um confronto entre um acórdão de mérito e um acórdão que não conheceu do recurso.

Então, esse confronto de um acórdão de mérito com o acórdão que não conheceu já tem uma solução jurisprudencial no sentido de que não teria cabimento, muito embora tenha sido admitido. Mas, como o Novo Código permite que a divergência seja por matéria formal também, eu admitiria esses embargos no sentido de que, como o Supremo Tribunal Federal tem afirmado que a matéria é objeto de lei local e o recurso não deve ser admitido, eu entenderia que aí há uma divergência sobre a questão formal, apenas para fazer justiça do caso concreto. Admitiria que há divergência nessa questão formal, ou seja, o Supremo afirma que não se deve conhecer, porque é lei local, e aqui se conheceu, apesar de se tratar de lei local. Eu apenas conheceria dos embargos de divergência para dar provimento a eles e manter o acórdão da Primeira Turma, que não conheceu e, ao não conhecer, solidifica-se a decisão do Tribunal *a quo*. Seria essa a minha solução para dar uma solução justa, porque, se for pela questão formal, há vários casos do Estado de Rondônia em que o benefício foi concedido, e esse seria um caso em que o benefício não seria concedido. É uma solução um pouco heterodoxa.

A minha proposta é a seguinte: o Supremo Tribunal Federal entende que não se deve conhecer desse tema, porque é lei local. O acórdão embargado da Segunda Turma negou provimento. O acórdão da Primeira Turma não conheceu, mas, digamos assim, na *ratio decidendi*, acabou

AI 595296 AGR-ED-ED-EDv / RO

dando razão ao embargante. Se nós formos pela conclusão, os embargos, apesar de terem sido admitidos e distribuídos a mim, eu não estou vinculado àquela admissibilidade. Então, seria mais simples entender que os embargos não são cabíveis, porque fazem um confronto entre um acórdão de mérito e um acórdão de não conhecimento. Mas essa solução seria extremamente injusta, porque, em vários julgamentos desse caso de Rondônia, foi assentado que não se deve conhecer o recurso, porque é análise de lei local, matéria infraconstitucional. Então, se não tivesse admitido o recurso, como em regra a jurisprudência apregoa, a parte teria uma solução justa e isonômica igual aos demais. É a mesma lei do Estado de Rondônia. É assim que se julga.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – O dissenso existe, Presidente, porque, enquanto a Segunda Turma caminhou no sentido, mediante decisão do colegiado, que poderia revisar a decisão de origem assentada na interpretação de normas locais, a Primeira Turma tem jurisprudência reiterada em sentido diverso.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (PRESIDENTE):

Esse aqui foi um caso isolado e, como disse o advogado, dei trâmite aos embargos.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Vossa Excelência admitiu os embargos, porque existente a divergência intestina.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (PRESIDENTE):

Ministro Fux, Vossa Excelência está admitindo os embargos e a eles dando provimento para aplicar os precedentes da Primeira Turma?

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR) - Estou dando provimento por uma questão de justiça.

11/10/2018

PLENÁRIO

EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 595.296 RONDÔNIA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Os embargos de divergência têm por objetivo a uniformização dos entendimentos do Tribunal porventura dissonantes, de modo que não se prestam à mera revisão de acórdãos.

O relator deve, portanto, ao analisar a admissibilidade dos embargos, observar os requisitos extrínsecos (regularidade formal, preparo e prazo) e os intrínsecos (cabimento, realização do cotejo analítico e ocorrência de divergência atual).

In casu, verifico o preenchimento dos referidos requisitos de admissibilidade, razão pela qual se apresentam cabíveis os embargos de divergência, nos termos do artigo 1.043, §2º, do CPC/2015.

No mérito, os embargos merecem prosperar.

Submetida a esta Suprema Corte matéria relativa à forma de atualização das parcelas incorporadas à remuneração de servidor público do Estado de Rondônia, nos casos em que assentado pelo Tribunal *a quo* a ausência de lei local alteradora do regime de reajuste das referidas parcelas, a Segunda Turma decidiu, no acórdão embargado (AI 595.296 AgR ED ED, Rel. Min. Joaquim Barbosa), pela admissibilidade e provimento do recurso extraordinário, para desvincular os proventos do embargante dos vencimentos de cargo em comissão outrora ocupado. A Primeira Turma, por sua vez, no acórdão paradigma (ARE 769.545 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso), negou seguimento ao recurso extraordinário, por entender presente o óbice da Súmula 280 do STF, na medida em que a

AI 595296 AGR-ED-ED-EDv / RO

dirimição da controvérsia acerca da existência ou não de lei alteradora do regime legal de reajuste demandaria prévia análise da legislação infraconstitucional local.

Resulta evidenciada, portanto, a efetiva ocorrência de divergência, em torno de questão formal, entre o acórdão embargado e aquele indicado como paradigma, por ocasião da apreciação de casos similares, impondo-se, desse modo, a uniformização dos entendimentos dissonantes, a fim de se conferir concretude ao princípios da isonomia e da segurança jurídica.

Pois bem, a matéria relativa à existência ou não de lei local alteradora do regime legal de reajuste de vantagem pessoal incorporada, quando *sub judice* a controvérsia, de fato impõe a análise de legislação infraconstitucional local aplicável à espécie, o que encontra efetivo óbice na Súmula 280 do STF, de seguinte teor: “*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*”.

A propósito, menciono as lições do ilustre professor Roberto Rosas sobre a Súmula 280 desta Corte:

“A interpretação do direito local ou então a violação de direito local para possibilitar o recurso extraordinário é impossível, porque o desideratum do legislador e a orientação do STF são no sentido de instituir o apelo final no âmbito da lei federal, mantendo a sua supremacia. A Súmula 280, seguindo nessa esteira, afirma que por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário. Ressalte-se que, quando as leis estaduais conflitam no tempo, a matéria já está no plano do direito federal, porquanto o Direito Intertemporal é do âmbito da lei federal (RE 51.680, Rel. Min. Luiz Gallotti, DJU 1.8.1963). Quanto às leis municipais adota-se o mesmo ponto concernente às leis estaduais. As Leis de Organização Judiciária são locais, estaduais, portanto não podem ser invocadas para a admissão de recurso extraordinário, sendo comum os casos onde surgem problemas no concernente ao julgamento da causa pelo tribunal a quo, discutindo-

AI 595296 AGR-ED-ED-EDv / RO

se a sistemática nos julgamentos: juízes impedidos, convocação de juízes etc. (RE 66.149, RTJ 49/356).” (Direito Sumular. São Paulo: Malheiros, 2012, 14ª Edição, p. 138)

Ex positis, **CONHEÇO** os embargos de divergência e **DOU-LHES PROVIMENTO** para, reformando o acórdão embargado, não conhecer o recurso extraordinário, em face do óbice da Súmula 280 do STF.

É como voto.

11/10/2018

PLENÁRIO

EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO AGRADO DE INSTRUMENTO 595.296 RONDÔNIA

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA- Também apenas acentuando que eu estou tratando deste assunto neste caso, com a peculiaridade aqui trazida, porque estamos dando uma solução de Justiça. Portanto, eu estou acompanhando apenas deixando claro isso, Presidente.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 595.296

PROCED. : RONDÔNIA

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

EMBTE.(S) : EDMILSON DE MELO BRILHANTE

ADV.(A/S) : ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO (635/RO) E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : ESTADO DE RONDÔNIA

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu dos embargos e deu-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. Falou pelo embargante o Dr. Ralph Campos Siqueira. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 11.10.2018.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Procuradora-Geral da República, Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge, e Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Luciano Mariz Maia.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário